GLOBAL
ENGENHARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE OBRAS – CPLO

Ilustríssima Senhora Presidente
ERALDA ETRA MARIA LESSA

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.:005/19/CPLO/SUPEL/RO
Processo Administrativo Nº.:0009.046813/2018-01 - DER/RO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RECEBIDO
Certifico que recebi o documento no dia 18/09/19 ás 08 Hs: 54 Min.
(nome completo, cargo e matrícula)

ACÓRDÃO 1631/2007 - SUMÁRIO

(...)

A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado, sendo válidas as exigências dessa ordem desde que se revelem necessárias e adequadas a comprovar a existência do direito de licitar.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – Art.37 (omissis)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediantes processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da propostas, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica *indispensáveis* à garantia do cumprimento das obrigações.

A empresa **GLOBAL ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.435.386/0001-76, localizada à Avenida Cuiabá, 2.415, bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal RO, CEP 76.963-697, vem, à presença de Vossa Senhoria, com amparo no artigo 7 do Edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº.:005/19/CPLO/SUPEL/RO, e nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente **ATO IMPUGNATÓRIO**, em face da decisão da nobre Comissão Permanente de Licitações, proferida no certame acima descrito, que tem por objeto a "REFORMA E AMPLIAÇÃO DO TERMINAL DE PASSAGEIROS (TPS); AJUSTES DO SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO AO ESTACIONAMENTO DO TPS; AJUSTE DO SISTEMA VIÁRIO DE ACESSO AO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS; AJUSTE NAS VIAS DE SERVIÇOS INTERNOS E NO PÁTIO DE AERONAVES, SERVIÇOS COMPLEMENTARES (SISTEMA HIDROSSÁNITÁRIO; SISTEMA ELETROELETRÔNICO, COMBATE A INCÊNDIO, GÁS COMBUSTÍVEIS, AR CONDICIONADO, SISTEMAS ESTRUTURAIS – CONCRETO ARMADO E METÁLICA, URBANISTICO) DO TPS DO AEROPORTO DE CACOAL SSKW/RO (SSKW) NO(S) MUNICÍPIO(S) DE CACOAL/RO," pelas razões e fundamentos que seguem.

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, em face da observância do prazo legal de 2 dias previsto no art. 41 da Lei nº. 8.666/93, e considerando que a ata de sessão de abertura dos envelopes de habilitação da concorrência, está marcada para dia 20 de Setembro de 2019.

Conforme art.41 da Lei nº. 8.666/93 em § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência**, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. *(grifo nosso)*

A empresa recorrente possui interesse recursal em face de estar participando regularmente do certame, o que, *per si*, evidencia o interesse recursal, dado o seu inconformismo o referente edital.

A peça de insurgência é proposta por empresa interessada em participar do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2) DAS RAZÕES DO RECURSO

Prima facie, a interposição do presente ato impugnatório contra o edital desta nobre comissão, dá-se pelo fato de discordar das exigências contidas no mesmo.

Conforme demonstraremos a seguir a exigência de comprovação de técnico-operacional da forma que se encontra restringe a participação de empresas capacitadas para a execução dos serviços, as quais possam conter corpo técnico de conhecimento farto e responsabilidade técnica comprovada.

A exigência que se questiona é referente a exigência de "**Instalação de Grupo Gerador, e Controle do Sistema de Transferência Suavizada**", onde o mesmo necessita de "Atestado de Capacidade Técnica (ACT) em nome da licitante emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado".

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, *in fine*, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. Não se aplica o raciocínio quando a especificação envolver conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais, infungíveis.

Devido ao objeto dos serviços possuir atividades relacionadas a obras civis de engenharia, onde este item 10.2.1 possui um total de 4,9323% do valor a ser contratado, demonstrando assim sua insolvência técnica para com o objeto.

Ao observar-se o intitulado edital, o qual tem como objeto "Reforma e Ampliação do Terminal de Passageiros (TPS); Ajustes do Sistema Viário de Acesso ao Estacionamento do TPS; Ajuste do sistema viário de acesso ao Estacionamento de Veículos; Ajuste nas Vias de Serviços Internos e no Pátio de Aeronaves, Serviços Complementares (Sistema Hidrossánitário; Sistema Eletroeletrônico, Combate a Incêndio, Gás Combustíveis, Ar Condicionado, Sistemas Estruturais – Concreto Armado e Metálica, Urbanistico) do TPS do Aeroporto de Cacoal SSKW/RO (SSKW)".

Nota-se a necessidade de itens referenciados ao técnico Engenheiro Civil, por tratar-se de estacionamentos, hidrossanitário, estruturas de concreto armado e metálica, entre outras, sendo encaixados nas atribuições do Engenheiro Civil. Conforme

a 3 Etapa-Arquitetônico da planilha licitatória publicada, onde a mesma possui 29,97% do valor total da planilha a ser contratada, caracterizando assim a real parcela de maior relevância, por tratar-se de itens a serem EXECUTADOS pela empresa que sagrar-se vencedora, sendo a mesma com aptidão técnica e operacional voltada para serviços conforme planilhados.

Ao tratar-se da exigência de um Grupo Gerador de 250KVA, o qual é classificado como um EQUIPAMENTO, não necessitando de execução, o que acarreta na possível compra para com um fornecedor do mesmo, o qual será entregue e instalado de maneira satisfatória.

Por não se tratar de um item de serviço executivo e, o mesmo em função ao seu valor enquadrar-se como a necessidade da apresentação de Atestado de Capacidade técnica, onera o ente público pela segregação de possíveis concorrentes capacitadas para execução dos itens contratados.

Ao analisarmos a questão dos itens de parcela de maior relevância, temos como exemplo:

ACÓRDÃO 1636/2007 – PLENÁRIO

Um exemplo de escolha de parcela de maior relevância e valor significativo é o seguinte. Se, na rodovia a se executar, houver pontes e viadutos a serem construídos, verificar-se-á qual o maior valor: rodovia ou pontes/viadutos. Se o valor das pontes e viadutos for bem maior que o da rodovia, a experiência a ser apresentada deverá ser a de pontes e viadutos, caso contrário, deverá ser a de construção de rodovia. É isso que a lei quer dizer quando menciona parcelas de maior relevância e valor significativo.

Primeiro, porque tal item consta da parcela Restauração de pavimento existente a qual, no caso concreto, não está entre as atividades principais.

Segundo, porque este serviço é apenas parte divisível da restauração de pavimento, não sendo uma especificação desta. Ou seja, não se trata de Restauração de pavimento com técnica de reciclagem com adição de brita e cimento, mas de restauração de pavimento na qual um dos serviços será o de reciclagem de pavimento com adição de brita e cimento.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **ACÓRDÃO 1636/2007 - PLENÁRIO**. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar, em 15 de agosto de 2007. Disponível em :

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1079820075.PROC/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/1/%20?uuid=749676e0-d95b-11e9-b667-4fed3619daf1>.Acesso em: 17 set.2019

Permita-se, Nobre Comissão, continuar-se uma necessária digressão sobre a correta interpretação que se tem que dar às normas em questão, para o fim de se não haja a obtenção de segregação de concorrentes.

O item Grupo Gerador de 250KVA, trata-se de um serviço que será subcontratado por tratar-se de um **BDI PARA ITENS DE MERO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, conforme enquadrado no sub-item da planilha orçamentária publicada, juntamente com a apresentação do seu B.D.I (Benefícios e despesas indiretas, com valor de 15,28%, referenciado pelo Acórdão 2622/2013 - TCU – Plenário. Por tratar-se de um item de equipamento o qual é comprado, enviado e instalado pela fornecedora, o que não necessita de técnica para execução do mesmo, desmotivando assim a necessidade da exigência do edital, permitindo assim a ampliação do leque de participantes na licitação, ao mesmo tempo sem ferir a isonomia entre as concorrentes. **ESSE É O ESPÍRITO DA LEI!**

Veja-se que para abrangência de entendimento desta nobre comissão, esta empresa, encontra-se contratada, em fase de execução para com o objeto **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE REFORMA DA REDE ELÉTRICA DO HOSPITAL MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA"** onde o mesmo possui a instalação de um "Grupo Gerador cabinado, e Controle do sistema de transferência suavizada. Este será do tipo estacionário, constituído essencialmente de: Motor diesel, injeção direta, potência 300KVA (60 Hz), aspiração por turbo compressor, sistema de arrefecimento por meio de radiador e ventilador, sistema elétrico 12V (bateria incluída), fornecido com silencioso (conexão flexível) e anti-vibratório, base em chapa de aço reforçada (formato "U"), soldas MIG, apoios", uma subestação de 300KVA.

Percebe-se Nobre Comissão, que ao não executar a reforma do edital, restringirá o caráter competitivo da licitação, por afastar de maneira permanente empresas qualificadas e aptas para executar de maneira satisfatória o objeto, sendo estas possíveis concorrentes, de serviços de maior qualidade e valores de serviços.

3) DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, BEM COMO PARA SE EVITAR PREJUÍZOS AO PROCESSO LICITATÓRIO COM A REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL E DA UNIÃO, E AINDA CORREÇÃO DA ILEGALIDADE JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO, vem a recorrente, em esfera administrativa, com a devida vênia, *postular em sede de ato impugnatório, a reforma do edital publicado, por afigurar-se a decisão legalidade, requerendo que se digne esta ilustre comissão de licitação, reformar o edital para que possa das prosseguimento no certame em epígrafe..*

Por ser lídima manifestação da mais pura justiça, CLAMA!

Nestes Termos,
P. Deferimento.

De Cacoal para Porto Velho, 17 de Setembro de 2019

GLOBAL ENGENHARIA

CNPJ 08.435.386/0001-76

Global Engenharia 07/07